



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 338 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/02/2014 - 022ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1479/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004182

AUTUANTE: VALÉRIA CAMPOS ARAÚJO VIANA - MAT. 107.410-1-7.

RECORRENTE: M. MARTAN TÊXTIL LTDA (TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA).

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS - ENTREGA PARCIAL POR ITENS SOLICITADOS NO TERMO DE INÍCIO – EMPRESA VAREJISTA - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Fisco acusa o contribuinte de não apresentar os meios magnéticos contendo banco de dados contemplando todas as operações de entradas e saídas de mercadorias com detalhamento dos itens (registro fiscal), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 de acordo com *layout* definido no Manual de Orientações Dief. Contudo, a empresa apresentou alguns arquivos magnéticos (inventário) e ainda não estava obrigada a apresentar as Dief's por itens, pois atuava no ramo varejista, nos moldes da Instrução Normativa nº 27/2009. Decisão por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Autuada de deixar de apresentar os meios magnéticos contendo banco de dados contemplando todas as operações de entradas e saídas de mercadorias com detalhamento dos itens (registro fiscal), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 de acordo com *layout* definido no Manual de Orientações DIEF.

A informação foi reiterada no Termo de Intimação nº 2010.06049.

Multa cobrada no valor de R\$ 60.726,61 (sessenta mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/1997 cumulada com o Convênio nº 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/1996 com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.04590, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04276, Termo de Intimação nº 2010.06049, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.07099, Ciência do auto de infração, Aviso de disponibilização de livros e documentos fiscais, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 03/13.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 14, este deverá ser desconsiderado já que houve apresentação tempestiva de defesa.

Impugnação interposta, fls. 17/28, argumentando em síntese a improcedência do auto de infração, tendo em visto que toda a contabilidade é centralizada na matriz em São Paulo, logo as filiais não possuem livros contábeis (Diário e Razão por filial), sendo consolidado tudo na matriz. Alega ainda que a empresa não possui a obrigação fiscal de apresentar ou de prestar as informações contidas no inciso VI da Instrução Normativa nº 27/2009 que se refere a DIEF, por se tratar de empresa atuante no comércio varejista, usuária de ECF – Emissão de Cupom Fiscal.

Consulta de Auto de Infração, fls. 29.

Termo de Desmembramento, fls. 31.

Consulta de processos por autorização, fls. 32/35.

No julgamento de 1ª Instância nº 2304/2013, fls. 36/41, a julgadora monocrática decidiu pela procedência do feito em questão por entender que a infração apontada está claramente demonstrada, visto que o contribuinte não cumpriu a obrigação de armazenar os arquivos e, conseqüentemente, também não cumpriu a obrigação de entregá-lo ao Agente Fiscal quando solicitado. Encerra intimando a empresa a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 60.726,61 (sessenta mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

Intimação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, fls. 42/43.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 45/50, ratificando os mesmos argumentos expostos na impugnação. Acrescentando que apresentou os arquivos magnéticos contendo toda a movimentação por item elaborada exclusivamente para o atendimento da referida fiscalização, demonstrando assim a idoneidade fiscal e tributária.

Juntada de Procuração da empresa Ammo Varejo Ltda, fls. 52/53.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 502/2013, às fls. 55/57, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 58.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à falta de apresentação dos meios magnéticos contendo banco de dados contemplando todas as operações de entradas e saídas de mercadorias com detalhamento dos itens (registro fiscal), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 de acordo com *layout* definido no Manual de Orientações DIEF.

Foram apresentados Impugnação e Recurso Voluntário, onde fora defendido em ambos que a empresa não possui a obrigação fiscal de apresentar ou de prestar as informações contidas no inciso VI da Instrução Normativa nº 27/2009 que se refere à DIEF, por se tratar de empresa atuante no comércio varejista, usuária de ECF – Emissão de Cupom Fiscal, solicitando assim a improcedência da acusação.

Sabe-se que as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar a DIEF e manter registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos, referentes às operações de entradas e saídas, nos termos do § 1º do art. 285 e art. 289, ambos do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 285. *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

§ 1º *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

Art. 289. *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

Compulsando os autos, verifica-se que o período autuado é o exercício de 2007. A Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicando no seu art. 2º o que é a DIEF e qual a sua função, *in verbis*:

Art. 2º. *A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Já o art. 6º trata sobre a responsabilidade das informações contidas na DIEF e trás uma observação:

Art. 6º-B A exceção prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 2º não se aplica quando o contribuinte for intimado ou notificado pelo agente do Fisco para prestar as informações econômico-fiscais referentes às suas operações de entrada e de saída por produtos, mercadorias ou serviços.

Em análise aos autos, verifica-se que a empresa apresentou parcialmente os arquivos magnéticos (inventário) solicitados no Termo de Intimação nº 2010.06049, fls. 08.

Observa-se ainda que a empresa atua no ramo varejista, assim não está obrigada a remeter os arquivos (DIEF) por itens, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 27/2009.

Art. 2.º A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item e classificação fiscal, quando realizadas por:

*a) usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, **exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF;***

Trata o presente caso de uma obrigação acessória. Vejamos o que Luciano Amaro¹ expõe sobre o tema:

“As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido.”

Visto desta forma, os arquivos eletrônicos solicitados visam tão somente facilitar a fiscalização do sujeito passivo pelo Fisco, já que estas informações são as mesmas contidas em seus livros fiscais, e mais, são as mesmas já enviadas mensalmente, através das DIEF's, à SEFAZ.

Entendo desta forma, que a SEFAZ, através das DIEF's, já dispunha das informações na forma solicitada pelo Auditor Fiscal, pois os arquivos magnéticos que ficam em poder do contribuinte pelo prazo decadencial são gerados a partir das DIEF's enviadas mensalmente à Sefaz.

Assim, considero que ocorrera tão somente um embaraço à fiscalização, comparando a parcial entrega dos arquivos magnéticos à Autoridade Fiscal, neste caso, contudo, sem impedir o trabalho fiscalizatório, já que os dados estavam à disposição para serem trabalhados na própria SEFAZ.

Logo, o contribuinte deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII - outras faltas:

c) *embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

Diante do exposto, por tudo o que consta dos autos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da multa por embaraço à fiscalização, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 UFIRCES

¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 10 ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 243.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **M. MARTAN TÊXTIL LTDA (TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA)** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

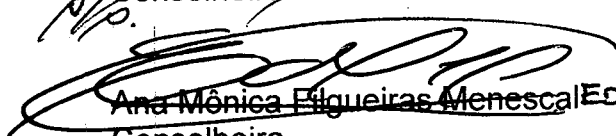
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com aplicação da multa por embaraço à fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douça Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Alexandre Mendes de Souza
Presidente em exercício

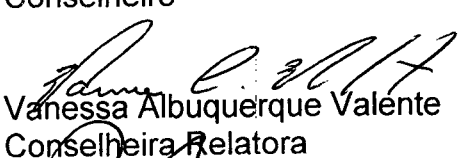

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado